



Conselho Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará

RESOLUÇÃO Nº 77 DE 01 DE MARÇO DE 2013

Altera e inclui dispositivos na Resolução nº 25, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre os critérios para fixar o quantitativo de estagiários bolsistas da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o programa de estágio no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado, em razão da recente modificação legislativa;

CONSIDERANDO a autonomia conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o advento do Decreto Estadual nº 30.898, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o programa de estágio no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado em conformidade com o art. 6-B da Lei Complementar 06/1997;

RESOLVE:

[Assinaturas manuscritas]

Art. 1º – Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 12 e 13 da Resolução nº 25/2009 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Programa de Estágio de estudantes na Defensoria Pública Geral do Estado será destinado aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de instituições de educação superior e do ensino médio e reger-se-á nos termos das regras e condições estabelecidas na presente resolução.

§1º -

§2º – O estágio poderá ser obrigatório (remunerado) ou não obrigatório (não remunerado), conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o estudante encontra-se matriculado;

§3º - A cada 12 (doze) meses em atividade é assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares, não sendo devido o auxílio transporte nesse período;

§4º -

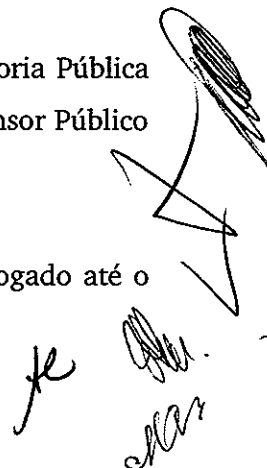
§5º -

§6º -

Art. 2º – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário obrigatório deverá receber bolsa, como contraprestação do serviço prestado, sendo-lhe assegurado, independentemente do recebimento ou não da remuneração, o direito ao auxílio transporte e o seguro contra acidentes pessoais.

Art. 4º – A quantidade de vagas de estágio de nível superior na Defensoria Pública Geral do Estado não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos de Defensor Público do Estado do Ceará, previstos em lei.

Art. 5º – O estágio terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado até o limite de 2 (dois) anos, não excedente à conclusão do curso.



Art. 7º – A admissão dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo público, realizado por comissão designada pelo Defensor Público Geral do Estado, sob a presidência do Supervisor do Núcleo de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, permitida, para a sua realização, a contratação de empresa especializada.

Art. 12 – A jornada de atividade em estágio obrigatório não poderá ultrapassar 30 (trinta) horas semanais, distribuídas, preferencialmente, em 6 (seis) horas diárias, no horário do expediente da Defensoria Pública Geral do Estado, sem prejuízo das atividades discentes.

§1º – Nos períodos de avaliação e aprendizagem, mediante apresentação de calendário oficial da instituição de ensino, com o fim de possibilitar melhor desempenho nas atividades discentes, o estagiário fará jus à redução de pelo menos metade da jornada diária, sem prejuízo da bolsa de estágio.

Art. 13 - O desligamento do estágio ocorrerá:

I- automaticamente, ao término do prazo acordado;

II - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, no local onde se realizar o estágio, por 03 (três) dias consecutivos, ou 05 (cinco) dias intercalados no período de um mês;

III - pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino a qual está vinculado o estagiário;

IV - a pedido do estagiário;

V – a qualquer tempo, a critério da Administração, por descumprimento de qualquer dos deveres dos estagiários;

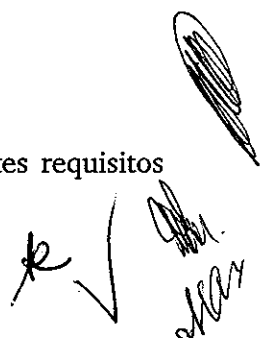
VI – pelo descumprimento, por parte do estagiário, das condições do Termo de Compromisso, inclusive no caso de sua prorrogação.

Art. 17 – O valor do vale transporte será pago junto com a bolsa de estágio, no mesmo valor aos servidores públicos proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, sendo vedado qualquer desconto na bolsa de estágio”.

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º do art. 7º:

“ Art. 7º -

§3º – A seleção dos candidatos a estágio deverá obedecer aos seguintes requisitos básicos:



I – ser aluno, regularmente matriculado e com frequência efetiva, nos cursos de educação superior ou de ensino médio, observando-se o seguinte:

a) para estudantes de nível superior: somente serão aceitos candidatos que comprovarem já ter cursado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária/créditos exigidos para a conclusão do curso;

b) para estudantes de ensino médio e de educação profissional de nível médio somente serão aceitos candidatos que comprovarem já terem concluído o 1º ano do curso.

§4º – A comprovação dos requisitos constantes do parágrafo anterior se fará por meio de declaração emitida pela instituição de ensino ou pelo histórico acadêmico atualizado.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 10 da resolução nº 25 de 12 de janeiro de 2009.

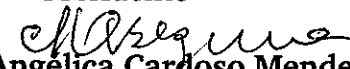
Art. 4º. Ficam reenumerados os artigos a partir do art. 10.


Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza(CE), 01 de março de 2013.


Andréa Maria Alves Coelho
Presidente


Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra
Conselheira Nata


Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu
Conselheira Nata


Amélia Soares da Rocha
Conselheira Eleita


Ricardo César Pires Batista
Conselheiro Eleito